



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000575/95-03
Recurso nº. : 10.473
Matéria : IRPF - Exs: 1990 e 1991
Recorrente : FLORIANO SAMPAIO PANTOJA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 20 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.282

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIANO SAMPAIO PANTOJA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000575/95-03
Acórdão nº. : 104-15.282

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000575/95-03
Acórdão nº. : 104-15.282
Recurso nº. : 10.473
Recorrente : FLORIANO SAMPAIO PANTOJA

RELATÓRIO

FLORIANO SAMPAIO PANTOJA, contribuinte inscrito no CPF/MF 006.541.242-72, residente e domiciliado na cidade de Monte Alegre, Estado do Pará, à Rua Rui Barbosa, s/nº, Bairro Cidade Alta, jurisdicionado à DRF em Santarém - PA, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em Belém - PA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 97.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 25/09/95, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 73/85, com ciência em 28/09/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 34.678,33 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada no período de 04/02/91 a 02/01/92 como juros de mora; da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês(excluído o período de incidência da TRD), calculados sobre o valor do imposto referente aos exercícios de 1990 e 1991, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1989 e 1990.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de revisão de interna, onde a fiscalização constatou as seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000575/95-03
Acórdão nº. : 104-15.282

1 - Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme Tela do Sistema IRF Consulta a qual é parte integrante desta Notificação de Lançamento, no valor de NCz\$ 26.040,20, cujo rendimento fora auferido junto a Secretaria de Estado de Administração nos meses de junho a dezembro de 1989. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88;

2 - Rendimentos recebidos de pessoas físicas, cuja origem não fora comprovada pelo contribuinte, no valor de NCz\$ 201.500,00, declarados pelo contribuinte no mês de dezembro, que pelo fato de não ter sido recolhido o imposto Carnê-Leão sobre esse valor, na data do vencimento do citado imposto, estamos fazendo de ofício. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e seus parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88;

3 - Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e seus parágrafos, 8º da Lei nº 7.713/88, artigo 1º ao 4º da Lei 8.134/90 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Irrisignado com parte do lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 13/10/95, a sua peça impugnatória fls. 89, instruído pelo documento de fls. 90, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento da exigência da TRD contida no lançamento crédito tributário, com base no argumento de que a Lei nº 8.177/91 aboliu a indexação da economia Nacional, extinguindo as BTNF e outros indexadores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000575/95-03
Acórdão nº. : 104-15.282

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que quanto ao objeto do litígio, destaca-se inicialmente que o enfrentamento do interessado não tem como alvo a matéria fática ensejadora da autuação, que, assim, não expressamente contestada em seu mérito, considera-se não impugnada, como prescreve o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93;

- que dessa forma, a controvérsia restringe-se à incidência, sobre o tributo devido, da Taxa Referencial Diária-TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991, que foi aplicada pelo agente do fisco com fundamento no art. 9º da Lei nº 8.177/91, c/c o artigo 3º, inciso I e artigo 30 da Lei nº 8.218/91, o que o impugnante reputa incabível, invocando a tese de que tal encargo tem aplicabilidade somente a partir de agosto/91, quando entrou em vigor o segundo dos citados dispositivos legais;

- que, embora a defesa do impugnante esteja estribada em voto do eminente Conselheiro Hissao Harita, do qual se originou o Acórdão nº 105-8.338, que concluiu pela inaplicabilidade da TRD no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91, a matéria em julgamento tem sido objeto de posicionamento divergente na esfera recursal, como o entendimento expresso no voto proferido pelo douto Conselheiro Evandro Pedro Pinto, do qual nasceu o Acórdão nº 104-11.611 e que merece realce pela solidez de seus argumentos, que terminam por negar provimento a recurso interposto com a pretensão de excluir tais encargos no citado interregno;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000575/95-03
Acórdão nº. : 104-15.282

- que, em suma, termina-se concluindo que, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91, a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, é cabível a partir de fevereiro de 1991.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

**"IRPF - EXERCÍCIOS DE 1990/1991 - ANOS-BASE DE 1989/1990
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91, a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, é cabível a partir de fevereiro de 1991.**

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 20/06/96, conforme Termo constante às folhas 100/101, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (14/07/96), o recurso voluntário de fls. 97, instruído pelo documento de fls. 98, no qual solicita a exclusão da incidência do encargo da TRD como juros de mora.

Em 15/08/96, o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Antônio José de Mattos Neto, representante legal da Fazenda Nacional credenciado junto a Delegacia de Julgamento em Belém - PA, apresenta, às fls. 104/105, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000575/95-03
Acórdão nº. : 104-15.282

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Inicialmente, esclareça-se que a matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, tão somente, sobre a exclusão do encargo da TRD acumulada no período de fevereiro a dezembro de 1991, já que o recorrente não se insurge quanto a matéria fática ensejadora da autuação, que não foi expressamente contestada em seu mérito.

Quanto a aplicação da TRD acumulada a título de juros de mora, cabe razão parcial ao recorrente, pois já é entendimento manso e pacífico nesta Quarta Câmara, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a exigência da TRD somente se aplica a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa é a seguinte:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000575/95-03
Acórdão nº. : 104-15.282

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997



NELSON MALLMANN